



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.724

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Circular nº 1.209, de 22.07.87, fica alterada a seção 11-9-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1987

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E  
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

#### SEÇÃO: Depósitos de Poupança Livre – 15

1 – As caixas econômicas só podem creditar rendimentos aos depósitos de poupança livre de pessoas jurídicas a cada 3 (três) meses. (Res. 1.235–I)

2 – Os depósitos mencionados no item anterior são remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto–lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.235–II)

3 – O rendimento de que trata o item anterior é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 27.03.87. (Res. 1.299–I e III)

4 – Para efeito de apuração do saldo mínimo da conta para fins de remuneração, de que tratam os itens 3 e 7, quando o início do período corrido coincidir com sábados, domingos e feriados bancários, somente serão computados os depósitos efetuados no dia útil imediatamente anterior. (Circ. 1.143)

5 – As caixas econômicas devem creditar os rendimentos dos depósitos de poupança livre às contas de pessoas físicas no 1o. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.236–I)

6 – Os depósitos de que trata o item anterior são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto–lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.236–II)

7 – O rendimento de que trata o item precedente é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.236–III)

8 – Os índices de remuneração dos depósitos de poupança serão divulgados, periodicamente, pelo Banco Central. (Res. 1.236–IV)

9 – Os saldos das contas de poupança, apurados na forma dos itens 3 e 7, devem ser atualizados, a partir de agosto de 1987, por um dos seguintes índices, o que for maior, comparados mês a mês: (Res. 1.338–IV)

a) a variação do valor nominal das OTN;

b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).

10 – O rendimento das Letras do Banco Central (LBC) a ser utilizado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança, de que trata o item anterior, será apurado da seguinte forma: (Circ. 1.209)

$$r = \frac{1 + \text{LBC}}{1,005}, \text{ onde}$$

r – índice a ser comparado com a variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), mês a mês;

Carta–Circular nº 1.724, de 23.09.87 – At. MNI nº 1.035

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 9

SEÇÃO: Depósitos de Poupança Livre – 15

LBC = rendimento das Letras do Banco Central (LBC) acumulado do primeiro ao último dia de cada mês.

11 – Os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4o. (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central (Circ. 1.102-1-b)

12 – No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102-1-e)

13 – Nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre, no primeiro dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)

14 – Para efeito do disposto no item 5, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g)

15 – Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)

16 – O cálculo do saldo médio das contas de poupança para efeito do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei n. 1.841, de 29.12.80, será obtido através da seguinte expressão: (Circ. 1.107-1)

$$SM = \frac{J}{0,005 \times N}$$

onde:

SM = saldo médio

J = montante de juros ou dividendos creditados em 1986

N = 12 ou, no caso de contas de poupança programada, o número de meses a que se referem os rendimentos, se maior do que 12.